**HABEAS CORPUS Nº 493.853 - MG (2019/0045925-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | JULIO CESAR DE PAIVA |
| ADVOGADO | : | JULIO CESAR DE PAIVA - MG185216 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | LUIS CLAUDIO AUGUSTO SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS CLAUDIO AUGUSTO SILVA – preso cautelarmente no dia 17/1/2019 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.19.013752-1/000).

Nas razões da presente ação, a defesa alega que as circunstâncias da prisão indicam que o paciente é usuário de drogas (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) e não um traficante de entorpecentes. Ainda, que não há motivos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), sobretudo porque é primário, mostrando-se desproporcional a medida extrema.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório, **decido**.

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

No caso, em que pese o paciente ter sido surpreendido com 15,62g de maconha, segundo o decreto prisional, "*as informações prestadas pelo policial Marcus Vinícius Vilas Boas sinalizam no sentido de que os autuados são conhecido meio policial, envolvidos em várias ocorrências relacionadas à trafico de drogas*" (e-STJ fl. 66).

Com efeito, "*A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.*" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Assim, as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator